

to setor
Judicial
Fernando
18/01/18

ILMO. SR. LUÍS DONIZETI FERNANDES LEITE
Diretor – Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Lençóis
Paulista

Ref. **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**
PROCESSO N°. 45/17
TOMADA DE PREÇOS N°. 01/17

S.A.A.E. DE LENÇÓIS PT
PROTOCOLO Nº 49/18
EM 17/01/18
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

FELIPE TELES DE JESUS, brasileiro, casado, autônomo, portador da CI-RG nº 34.961.672-3, CPF nº 326.258.548-39, com endereço à rua São Paulo, nº 320, sala 12, Jardim São Francisco, município de Cubatão (SP), vem respeitosamente perante V. Sa., de forma tempestiva e com base no art. 41, §1º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do presente procedimento licitatório, pelos seguintes fatos e motivos:

DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o §1º do art. 41 da Lei 8.666/93:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o

[Assinatura]

pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.”.

Assim, devidamente identificado, o impugnante tem a legitimidade para o ato.

DO MÉRITO

A insurgência se dá em face dos seguintes itens:

a) Item 4.2.c. Da exigência do atestado de capacidade operacional ser registrado no CREA

Tal exigência não pode ser operacionalizada, de acordo com o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011, que assim estabelece:

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto

Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

“Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a

proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de “capacidade técnico-operacional”, nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% das “parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo”, conceitos, aliás, sequer definido objetivamente no projeto.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)”

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.

Observamos ainda que a exigência de comprovação da capacidade técnicooperacional foi objeto de Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS (Decisão nº TP-0511/2009) em função de consulta apresentada pelo Crea-RS, que se manifestou no seguinte sentido:

a) acolher a Representação MPC nº 0044/2008, no sentido de considerar que a exigência – formulada a pessoas jurídicas – de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia (o que se convencionou denominar “capacidade técnico-operacional”) não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública; (...)

c) firmar entendimento, sem embargo das conclusões lançadas nas alíneas “a” e “b” desta decisão, no sentido de que, na fixação das condições editalícias

para a execução de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, devem ser contemplados requisitos que evidenciem e assegurem a plena capacidade financeira, material, operacional e de controle por parte da contratada em relação ao respectivo objeto;{...}

"1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

– o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

– o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

O próprio Tribunal de Contas da União, pela sua 2ª Câmara, já fez recomendação nesse sentido (Acórdão nº 128/2012):

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”

b) Item 4.2.c. Da exigência do atestado ou certidão de capacidade operacional versar sobre macromedição setorial do sistema de abastecimento de água

A exigência é restritiva, pois a exigência não permite a empresas que tenham toda a experiência e capacidade operacional de realizar o serviço, mas em outras áreas, que não em sistemas de abastecimento de água.

Ora, a exigência se mostra abusiva, na medida que todo serviço similar, relativo a prestadora de abastecimento de água requer procedimento licitatório.

Assim, se hoje, todas as empresas do ramo fizerem tal exigência, nenhuma nova empresa que trabalhe no ramo de automação poderá ingressar neste mercado restritíssimo aos que já prestam tal serviço.

No entanto, não existe complexidade técnica que exija que a experiência profissional seja limitado a tal ramo de atividade.

c) Item 8.7 do Termo de Referência. Da inclusão de itens no Termo de Referência não computado na Planilha Orçamentária

Consta no item 8.7, o fornecimento das licenças de software supervisorio, computador, infraestrutura da sala de controle, no-break, equipamentos de telecomunicações, etc... e no item 8.8, figura 6, sensor de nível.

No entanto, ambos não aparecem na Planilha Orçamentária constante do item 9 do Termo de Referência.

Assim, a planilha orçamentária que serve de balizamento para a formação do preço da proposta carece de itens que serão necessários no escopo do trabalho, devendo ser alterados, sob pena de tornar a execução do serviço mais custosa do que o valor estimado e que deve servir de parâmetro às propostas.

CONCLUSÃO

Desta forma, com o fito de resguardar a legalidade do certame, com o respeito à maior competitividade, requer seja retificado e republicado o edital, com o acolhimento da presente impugnação.

Requer ainda seja a resposta encaminhada pelo e-mail felipeteles@trae.adv.br.

Nestes termos,
P. Deferimento.

Lençóis Paulista, 16 de janeiro de 2018.


FELIPE TELES DE JESUS
RG nº 34.961.672-3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SEXE
 FELIPE TELES DE JESUS

1140392780

VÁLIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIO NACIONAL



34961672 SSP/SP

326.258.548-39 DATA NASCIMENTO 02/08/1984

FUNÇÃO
 VALDENI FRANCISCO DE J
 ESUS
 MARIA DILMA TELES DA S
 ILVA DE JESUS

PERMISSÃO ALC CAT. HAB. 11

1º REGISTRO 03568535640 VALIDEZ 31/08/2020 2ª HABILITAÇÃO 18/04/2005

RESERVAÇÕES

[Signature]
 ASSINATURA DO PORTADOR

1140392780

PROIBIDO PLASTIFICAR

LOCAL CUBATAO, SP DATA EMISSÃO 02/09/2015

[Signature] 47885169186
 Daniel Arrambida 5P686745345

DE FRAN. SP (SAO PAULO)